



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 779 / 2015

158ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 14.10.2015

PROCESSO Nº 1/426/2012 – **AUTO DE INFRAÇÃO Nº** 2011.15719-9

RECORRENTE: ALBUQUERQUE E AMORIM LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTES: REGINALDO DE MELO CARVALHO

RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE VENDAS. 1 – Vendas realizadas por meio de cartão de crédito/débito sem a emissão dos documentos fiscais. **2** – Infração constatada mediante comparativo entre as vendas efetuadas através de cartões de débito/crédito informadas pelas empresas administradoras de cartões, e as informações contidas na Documentação do Contribuinte. **3-** Auto de Infração julgado **PROCEDENTE. DISPOSITOS LEGAIS:** apontadas infringência ao artigos 127, 169, 174 e 177 do Decreto 24.569/97, com imposição da penalidade prevista no Art. 123, III, "b" da Lei nº. 12.670/96, alterada pela lei 13.418/03.

RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato transcrito a seguir:

"FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A E/OU SÉRIE "D" E CUPOM FISCAL.

O CONTRIBUINTE APRESENTOU DIFERENÇAS ENTRE AS SAÍDAS INFORMADAS PELAS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO EM CONFRONTO COM A DTEE, NOS MESES DE JUNHO A



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

DEZEMBRO DE 2009, NOS MONTANTES DE R\$55.095,06 E R\$ 6.246,19, RESPECTIVAMENTE, CONFORME INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES."

Foram apontadas infringência ao artigos 127, 169, 174 e 177 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no Art. 123, III, "b" da Lei nº. 12.670/96, alterada pela lei 13.418/03.

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)

Base de Cálculo	61.341,25
ICMS	10.428,01
MULTA	18.402,38
TOTAL	28.830,39

Nas Informações Complementares o autuante explica que o ilícito fiscal foi constatado mediante comparativo entre os documentos fiscais de saídas emitidos pelo Contribuinte, com a relação das vendas efetuadas através de cartões de débito/crédito informadas pelas **ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO**.

A empresa autuada apresentou **IMPUGNAÇÃO AO FEITO FISCAL**, e o Julgador de Primeira Instância, julgou procedente a Autuação Fiscal, com a seguinte **EMENTA**:

EMENTA: "ICMS- OMISSÃO DE SAÍDA, detectada através do confronto das informações constantes na DIEF com o relatório das administradoras de cartões de crédito enviado à SEFAZ. Julgado PROCEDENTE. Decisão amparada nos artigos 127, I; 169, I; 174, I e 827, § 8º todos do Decreto 24.569/96. penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03. DEFESA TEMPESTIVA."



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)

Base de Cálculo	61.341,25
ICMS	10.428,01
MULTA	18.402,38
TOTAL	28.830,39

A Empresa Autuada interpõe **RECURSO ORDINÁRIO**, ao Conselho de Recursos Tributários, onde argui:

1. Inocorrência da infração atribuída a autuada;
2. Erro na diferença pontada pelo Fiscal no mês de junho de 2009 (fls.40)
3. Não foi apresentado nos autos cópias dos arquivos das operadoras de cartão de crédito como também dos valores desta diferença.
4. Debilidade dos elementos probatórios fundamentadores da autuação. Não cabe ao contribuinte provar a inocorrência do fato gerador, incube, isto sim, ao fisco demonstrar a sua ocorrência.

Encaminhado o Processo à **Célula de Consultoria e Planejamento**, que em seu **PARECER 219/2015**, afasta os argumentos do Recurso Ordinário, concluindo que o Autuante agiu de forma correta ao lavrar o Auto de Infração em comento, juntando inclusive documentos probantes, a fim de dar maior amparo à presente Ação Fiscal.

Entendemos no que pertine a acusação de Omissão de Vendas está patente uma vez que existe a comprovação por parte das operadoras de cartão de crédito que as vendas realizadas nesta modalidade foram superiores as registradas pela Recorrente.

Isto posto, opina-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para que seja mantida a Decisão Singular de **PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO**.

A Procuradoria Geral do Estado, adota o Parecer da Consultoria Tributária.

É O RELATÓRIO



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

VOTO DA RELATORA

O auto de infração acusa a autuada de, no período de 06/2009 a 12/2009, efetuar vendas através de cartão de crédito no montante de R\$ 61.341,25(sessenta e um mil, trezentos e quarenta e um reais e vinte e cinco centavos) sem emitir a correspondente documentação fiscal.

Foram apontadas infringência ao artigos 127, 169, 174 e 177 do Decreto 24.569/97, com imposição da penalidade prevista no Art. 123, III, "b" da Lei nº. 12.670/96, alterada pela lei 13.418/03.

O Autuante, teve como fonte de informações para a lavratura do Auto de Infração, os Relatórios enviados mensalmente à Secretaria da Fazenda, pelas respectivas administradoras de cartões de crédito/débito. (por força de dispositivo legal).

Prevê a Lei 12.670/96 em seu artigo 82.

Art. 82. Mediante intimação escrita, são obrigados a
exibir ou entregar, conforme o caso, mercadoria,
documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos, de
natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS,
bem como prestar informações solicitadas pelo Fisco:

(...)

x - as administradoras de cartões de crédito ou débito,
ou estabelecimento similar;

Do resultado da Auditoria Fiscal o Autuante apresentou o seguinte **CRÉDITO TRIBUTÁRIO.**

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)	
Base de Cálculo	61.341,25
ICMS	10.428,01
MULTA	18.402,38
TOTAL	28.830,39



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

O Julgador Singular julga **PROCEDENTE A AUTUAÇÃO FISCAL**, concordando com os termos da **PEÇA INICIAL**. Encaminhado o Processo à Assessoria Processual Tributária em seu **PARECER, 219/2015** sugere pela manutenção do **JULGAMENTO SINGULAR , PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL**.

Diante do exposto, dúvida não há quanto à caracterização do ilícito denunciado, devendo ser aplicada a penalidade inserta no art. 123, inciso III alínea "b" da Lei nº. 12.670/96, por infringência ao artigos 127, 169, 174 e 177 do Decreto nº. 24.569/97, que impõe aos contribuintes do ICMS a obrigatoriedade de emitirem nota fiscal quando promoverem a saída de mercadorias dos seus estabelecimentos.

A penalidade imposta ao sujeito passivo, pela infração cometida, foi a enunciada pelo Art. 123, III, "b", da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS, sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(.....
.....)

III- relativamente à documentação e à escrituração:

(.....)

b)deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento)do valor da operação ou da prestação."

Pelas razões expostas, conheço do Recurso interposto, nego-lhe provimento a, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)

Base de Cálculo	61.341,25
ICMS	10.428,01
MULTA	18.402,38
TOTAL	28.830,39

É COMO VOTO



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/426/2012 - Auto de Infração: 1/201115719. Recorrente: ALBUQUERQUE E AMORIM COMERCIAL LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO. Decisão: Deliberações constantes da Ata da 135ª Sessão Ordinária, realizada em 27 de agosto de 2015: "A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e afastar as preliminares de nulidade nele suscitadas, adotando os fundamentos contidos no Parecer da Assessoria Processual Tributária." Deliberações ocorridas nesta 158ª Sessão Ordinária(14/10/2015): A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por maioria de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Samuel Aragão Silva e Agatha Louise Borges Macedo, que se manifestaram pela improcedência da autuação, nos termos do voto do Conselheiro Samuel Aragão Silva, a seguir transcrito: "Voto pela improcedência, por entender que a metodologia que mais se aproxima da prática da justiça fiscal é a consideração do valor globalizado do exercício fiscal, tanto para o faturamento da empresa quanto para as informações das administradoras de cartões de crédito, considerando a dinâmica das relações comerciais que não têm correspondência absoluta entre o pagamento e a efetiva emissão do documento fiscal. Ressalte-se que todos os demais levantamentos são efetuados levando em consideração e exercício fiscal, tais como DESC, DRM, SLE, etc."

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM 09 DE 12 DE 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito

PRESIDENTE


Valter Barbalho Lima

CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade

PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Rogério Macedo Gonçalves

CONSELHEIRO



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Francisco Wellington Avila Pereira
Conselheiro

Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA

Agatha Louísa Borges Macedo
CONSELHEIRA

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO

Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO